

	<b>SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL</b> <b>PARECER JURÍDICO</b>	<b>Data: 30/03/2009</b> <b>Folha: 1/3</b>
--	--	--

**PROTOCOLO /2009 SIAM**

**PARECER JURÍDICO Nº XXX/2009 SUPRAMCM**

Indexado ao(s) Processo(s) Nº: **180/1992/009/2006.**

Tipo de processo:

Licenciamento Ambiental (  ) Auto de Infração (  )

**1. Identificação**

Empreendimento (Razão Social) /Empreendedor: <b>LUCAPE SIDERURGIA LTDA</b>	<b>CNPJ/CPF: 19.651.561/0005-02</b>
Empreendimento (Nome Fantasia) <b>LUCAPE SIDERURGIA LTDA</b>	
Município: <b>CURVELO</b>	
Atividade predominante: PRODUÇÃO DE FERRO GUSA	
Código da DN e Parâmetro <b>B-02-01-1 CAPACIDADE INSTALADA - 400 T/DIA</b>	
Porte do Empreendimento <b>Pequeno ( ) Médio ( X ) Grande ( )</b>	Potencial Poluidor Pequeno ( ) Médio ( ) <b>Grande ( X )</b>
Classe do Empreendimento I ( ) II ( ) III ( ) IV ( ) <b>V ( X )</b> VI ( )	
Fase Atual do Empreendimento LP ( ) LI ( ) LO ( ) LOC ( ) <b>Revalidação ( X )</b> Ampliação ( )	
Localizado em UC (Unidades de Conservação)? ( X ) Não ( ) Sim ⇒ URC: VELHAS Bacia Hidrográfica: Rio São Francisco Sub-bacia: Rio das Velhas	

Inspeção/Vistoria/fiscalização ( ) Não ( X ) Sim	Relatório de Inspeção/Vistoria/ Fiscalização Nº: <b>1321/2006</b>	Data: <b>20/11/2006</b>
Notificações Emitidas Nº:	Advertências Emitidas Nº:	Multas AI Nº: <b>90/2003 e 125/2002</b>

**Data: 15/10/2009**

<b>Equipe Interdisciplinar:</b>	<b>Registro de classe</b>	<b>Assinatura</b>
GLADSON DE OLIVEIRA	1.149.306-1	
ADRIANE PENNA	1.043.721-8	
ISABEL C. R. R. C. DE MENESES <b>Diretora Técnica</b>	1.043.798-6	

 <p>PROCESSO <b>INTEGRAD</b> de Regularização Ambiental</p>	<p align="center"><b>SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL</b></p> <p align="center">PARECER JURÍDICO</p>	<p><b>Data: 30/03/2009</b> <b>Folha: 2/3</b></p>
---	--	--

## Introdução

Parecer referente ao pedido de revalidação da Licença de Operação da **LUCAPE SIDERURGIA LTDA**, localizada em zona mista do município de Curvelo/MG.

Ressalta-se que a **LUCAPE SIDERURGIA LTDA. – USINA CURVELO** foi arrendada pela **SIDERÚRGICA TREVO LTDA.**, de acordo com a cópia do Contrato de Arrendamento acostado às fls. 102/111 dos autos sendo assim, alterada a sua razão social pela referida arrendatária.

Em 3-1-2007, por meio do ofício DIMET nº 3/2007, foi solicitado ao empreendimento certidão de origem do carvão vegetal, a ser emitida pelo IEF. Conforme documentos enviados à FEAM, nas informações complementares, a empresa requereu a certidão em 15-1-2007 (protocolo IEF nº E003258/2007), contudo não obteve resposta do órgão até a presente.

Entretanto merece ser esclarecido que essa certidão era exigida nos processos de licenciamentos de usinas siderúrgicas de ferro gusa, por força de vigência expressa na Deliberação COPAM 15/93, revogada pela Deliberação Normativa COPAM nº 49/2001, tornando desnecessária a obtenção da referida certidão, na nossa avaliação.

## Controle Processual

Trata-se de requerimento de Revalidação de Licença de Operação, cuja atividade predominante é a produção de ferro gusa.

O processo encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com Deliberação Normativa nº 74/04.

A análise técnica informa tratar-se de um empreendimento classe 05, concluindo pela concessão da revalidação da licença, com prazo de validade de 04(quatro) anos, com as condicionantes relacionadas nos Anexos I e II do Parecer Técnico GEDIN/FEAM 255/2007.

A empresa formalizou tempestivamente o pedido de renovação da Portaria de outorga 290/2002 vencida em 19/03/2007, revalidada pelo processo **785/2007** e Portaria **2385/2009**.

Insta salientar que em caso de descumprimento das condicionantes e/ou qualquer alteração, modificação, ampliação realizada sem comunicar ao órgão licenciador, torna o empreendimento passível de autuação.

Deve-se salientar que durante o período de validade da LO vincenda, houve lavratura dos Autos de Infração 149/2002, 1190/2002 e 422/2003 por descumprimento da DN Nº 49/01.

Em 27/04/2009 foi enviado ofício SUPRAM CM nº 501 informando a necessidade da regularização e/ou quitação dos débitos referentes aos processos de Auto de Infração nº 241/1994/003/2003 (AI 90/2003) e 366/1995/003/2002 (AI 125/2002) para a conclusão da análise do processo 180/1992/009/2006.

	<b>SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL</b> PARECER JURÍDICO	<b>Data: 30/03/2009</b> <b>Folha: 3/3</b>
--	---	--

Posteriormente a requerente apresentou comprovação de depósito judicial efetuado com a quitação dos débitos relativos aos autos lavrados.

Em virtude da lavratura dos autos de infração passamos a examinar a situação dos mesmos, visando verificar a influência dos mesmos no prazo de validade da revalidação, a ser fixado, conforme norma prevista na Deliberação Normativa COPAM nº 17/96.

O empreendimento foi objeto de várias autuações, conforme demonstrado abaixo:

PROCESSO	INFRAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL	PONTUAÇÃO
180/92/07/02	§3º, item 2	Dep.Judicial - Quitação	6
180/92/08/03	§ 3º, item 2	Dep.Judicial - Quitação	6
180/92/05/01	§3º, item 1	Aguarda julgto recurso	-
180/92/06/02	§ 3º, item 2	Dep.Judicial - Quitação	6
241/94/03/03	§2º, item 5	Dep.Judicial - Quitação	3
366/95/03/02	§3º, item 2	Dep.Judicial - Quitação	6

Desta monta, o empreendimento não faz jus de qualquer acréscimo ao prazo de validade da revalidação da Licença de Operação, caso a mesma fosse concedida, conforme assevera a norma. O prazo não poderá ainda ser diminuído, considerando que o prazo previsto para esse empreendimento é de quatro anos, e esse é o mínimo previsto para a classe.

Transcreve-se o ditame legal expresso no artigo 1º, § 1º, da Deliberação Normativa nº 17, de 17-12-1996, *in verbis*:

*“Caso o empreendimento ou atividade tenha incorrido em penalidade prevista na legislação ambiental, transitada em julgado até a data do requerimento de revalidação da Licença de Operação, o prazo de validade subsequente será reduzido de 2 (dois) anos, até o limite mínimo de 4 (quatro) anos, assegurado àquele que não sofrer penalidade o acréscimo de 2 (dois) anos ao respectivo prazo, até o limite máximo de 8 (oito) anos.*

A redução do prazo de validade ocorrerá caso o empreendimento ou atividade tenha atingido 6 (seis) ou mais pontos, de acordo com a seguinte escala:

- 1 – infração leve:2 pontos;
- 2 – infração grave:3 pontos;
- 3 – infração gravíssima:6 pontos”

### Conclusão:

O Parecer Técnico GEDIN 255/2007 de 19/12/2007 relatou que “o funcionamento da empresa, durante o período de validade da licença, foi satisfatório, apesar de precisar passar por melhorias. Concluiu o parecer favoravelmente à Revalidação da Licença de Operação, tendo em vista o satisfatório desempenho ambiental” do empreendimento LUCAPE SIDERURGIA LTDA, pelo prazo de quatro anos.